

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: iakj841q  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/07/2015  Projeto de lei nº 392/2015  Protocolo nº 3119/2015  Processo nº 708/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Torna obrigatório o envio de informação à Secretaria de Estado de Educação, em caso de diagnóstico de quaisquer alterações auditivas e visuais no momento da realização dos exames de Emissões Otoacústicas Evocadas, realizado nos termos da Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2010 e Teste do Reflexo Vermelho, realizado nos termos da Lei Estadual nº 8.800, de 08 de janeiro de 2008.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Todos os hospitais e maternidades da rede pública e privada estabelecidos no Estado de Mato Grosso, responsáveis pela realização dos exames denominados Emissões Otoacústicas Evocadas, nos termos da Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2010 e Teste do Reflexo Vermelho, realizado nos termos da Lei Estadual nº 8.800, de 08 de janeiro de 2008, ficam obrigados a informar a Secretaria de Estado de Educação, em caso de diagnóstico de quaisquer alterações auditivas ou visuais.

**§ 1º** Os hospitais e maternidades a que se referem esta lei, deverão enviar a informação em até 30 (trinta) dias após o diagnóstico, sempre em formulário específico contendo todos os dados da criança bem como documentação pessoais, endereço e contato telefônico dos pais.

**§ 2º** O descumprimento desta obrigação acarretará multa de 05 (cinco) UPF.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Educação deverá manter cadastro atualizado contendo todos os dados da criança diagnosticada com problemas auditivos, encaminhando a mesma ao Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, que providenciará seu preparo para o início da vida escolar.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada nos termos do Art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2015

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei, com o objetivo de dar especial atenção às crianças diagnosticadas com qualquer alteração auditiva ou visual, por meio do Exame de Emissões Otoacústicas Avocadas, realizado nos termos da Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, e Teste do Reflexo Vermelho, realizado nos termos da Lei Estadual nº 8.800, de 08 de janeiro de 2008.

Inegavelmente, tivemos um grande salto com a aprovação da Lei Federal nº 12.303, de 02 de agosto de 2010, que tornou obrigatória e gratuita a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Avocadas nas crianças nascidas nas dependências de hospitais e maternidades em todo território nacional, da mesma forma em 2008, esta Casa de Leis aprovou Lei nº 8.800, que torna obrigatória a realização gratuita do Teste do Reflexo Vermelho.

Contudo, após o diagnóstico de alterações auditivas e visuais, ficamos com uma enorme lacuna visto que nenhum direcionamento é feito até que a criança dê início à vida escolar, desta forma, em muitos casos, a criança entra na escola, sem orientação, sem o devido preparo. Apesar do grande passo que se conseguiu com a aprovação das referidas Leis, devemos criar mecanismos que possam garantir que algo será efetivamente feito em relação ao suporte destas crianças.

Desta forma, aproveitando a estrutura já existente na Secretaria de Estado de Educação, é que apresento a presente proposta, para que os hospitais e maternidades fiquem obrigados a informar a Secretaria de Estado e Educação que passará a zelar pelo desenvolvimento desta criança.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Educação, já conta com um centro especializado no preparo e desenvolvimento destas crianças, por meio do Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial – CASIES, que tem feito um brilhante trabalho, e será de vital importância no preparo das crianças diagnosticadas com alterações auditivas e visuais.

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação já conta com estrutura adequada, este projeto não irá acarretar um aumento significativo das despesas da pasta, devendo a Secretaria apenas manter cadastro atualizado e encaminhar as crianças aos cuidados profissionais do CASIES, que prestarão todo o suporte, darão o preparo necessário para que elas ao darem início à vida escolar, tenham noções básicas da linguagem brasileira de sinais e braile, o que facilitará seu aprendizado, neste sentido a própria família terá uma importante orientação que facilitará o convívio com a criança.

Se temos todas as condições de preparar estas crianças, não é lógico esperar que as mesmas necessitem dar início às atividades escolares, para então aprenderem a se comunicar de forma adequada, e só após isso, terem condições de aprendizagem. Com a aprovação desta proposta, a criança terá plenas condições de aprendizagem já no início da vida escolar.

Ressalte-se que ao nosso ver, não estamos gerando novos ônus ou obrigações à Secretaria de Estado de Saúde, visto que o acesso à educação constitui um direito já previsto na Constituição da República, sendo este um direito da criança e obrigação do Estado zelar pelo exercício deste Direito.

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 205** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

(...)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e Adolescente, também garante o exercício do direito À Educação, nos seguintes termos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

(...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Desta forma, garantir o direito à educação, não é nem deve ser visto apenas como o simples ato de garantir que a criança frequente uma sala de aula. Ao garantir o direito à educação, o Estado acima de tudo, deve assegurar que a criança tenha plenas condições de aprendizado, tratando desta forma, as crianças em condições especiais, de forma realmente especial, para que elas tenham plenas condições de aprender em igualdade com os demais alunos.

Repito, não estamos com essa proposta, criando novas obrigações além daquelas já previstas no texto constitucional e estatuto da Criança e Adolescente. Com isso, estamos apenas aproveitando, o que já está garantido pela Lei Federal nº 12.303, aproveitando a estrutura já existente na Secretaria de Estado e Educação, e estabelecendo assim uma forma de conciliar estes serviços já ofertados, de forma que possam atender efetivamente as necessidades das nossas crianças.

Ressalte-se para fins de registro, que já tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 109/2015, projeto este que torna obrigatório em todos os hospitais e maternidades, a realização do teste da orelhinha, obrigação esta já prevista pela Lei Federal nº 12.303, considerando que nosso projeto visa dar encaminhamento aos diagnósticos dos exames previstos na referida Lei, tratando portanto de assunto diverso, optamos pela apresentação de um novo Projeto de Lei, sem emendar o PL 109/2015.

Com todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, na certeza que este irá contribuir de forma significativa para o desenvolvimento educacional de crianças com alterações auditivas e visuais, ao tempo em que solicito a colaboração dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2015

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual